



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.004180/2009-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.797 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/03/2009

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS
OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.
APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I- por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para manter os valores pagos a MARIA EVELINE PINHEIRO LIMA e que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja

Processo nº 10380.004180/2009-71
Acórdão n.º 2803-003.797

S2-TE03
Fl. 3

aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009. II- por voto de qualidade, em manter os demais levantamentos, vencidos os Conselheiros Ricardo Magaldi Messetti, Gustavo Vettorato e Amílcar Barca Teixeira Junior.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com ausência de fatos geradores.

O r. acórdão – fls 818 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o Auto lavrado exonerando o montante de R\$ 29.161,20 e determinando a aplicação das alterações da lei 8212/91 trazidas pela lei 11941/09, se mais favorável. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Aplicação da multa prevista no art. 32, IV, §5º, da Lei n.º 8.212/1991, quando, em verdade, o referido dispositivo encontrava-se revogado por força da Medida Provisória n.º 449, desaguando em nulidade da autuação. Não há dúvidas, pois, quanto à flagrante ofensa ao dever de motivação no caso, por não constar os motivos explícitos que levaram a autoridade a aplicar dispositivo de lei revogado.
- Os fatos descritos pela autoridade fiscal não são geradores de contribuições previdenciárias.
- Em verdadeira inovação ao que constou da autuação, a DRJ, em ilegal aditamento dos fundamentos da autuação, manteve os lançamentos do levantamento ASM, afirmando que o regulamento do plano de saúde da empresa não albergava os funcionários de filiais (registre-se que o Hospital Antônio Prudente - recorrente — é unidade única e sequer possui filiais) e restringia a participação de funcionários no período do contrato de experiência. O acórdão considerou que a assistência à saúde prestada pelo Recorrente aos seus funcionários deveria sofrer a incidência de contribuição previdenciária por haver supostamente duas categorias de empregados desassistidos: os contratados temporários e os colaboradores de filiais. Esse argumento não prospera, seja em relação aos contratados temporários, por não se exigir para eles a cobertura do plano de saúde, seja em relação aos colaboradores das filiais da fundação Ana Lima, por se tratar de empregados de entidade diversa da autuada.
- Por sua particularidade, o contrato de trabalho temporário ou de experiência possui expressa previsão legal, contida no art. 443, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não por outra razão, a jurisprudência não enxerga no contrato de experiência diversas garantias constantes dos contratos de trabalho por prazo indeterminado. Aliás, seria um contrassenso para empregadores e empregados permitir que os trabalhadores ainda em experiência (com menos de três meses de vínculo com a empresa, portanto) e que **podem, por exemplo, permanecer na empresa por apenas 30 dias,**

aderissem a planos de saúde com duração mínima em geral superior a um ano e com períodos de carência específicos, os quais, na maior parte das vezes, chegam a ser de três ou mais meses.

- Quanto ao levantamento EST - Pagamentos efetuados a estagiários - sem apresentação de documentação, não deve prosperar pois os documentos anexados à primeira defesa (fls. 1709/1753, anexo II. processo 10.380.004182/2009-61) são justamente termos de compromisso de estágios, juntados por amostragem. O entendimento da DRJ de que a não apresentação da FREQUÊNCIA INDIVIDUALIZADA desses estagiários nas respectivas instituições de ensino também desnaturaria os mencionados contratos, é ainda mais absurda. Nesse sentido, registre-se o que diz o Decreto n.º 87.497, de 18/08/1982 que regulamentava a Lei n.º 6.494, de 07/12/1977, vigente à época dos fatos: *Art . 6o A realização do estágio curricular, por parte de estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza. § 1o O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício. [...]*
- Por último, o auto de infração objeto destes autos traz lançamento referente a pagamentos supostamente pagos por fora para a empregada Maria Eveline Pinheiro Lima. A mencionada conclusão parte de entendimento equivocado da autoridade fiscal e mantido pela DRJ. Na realidade, a mencionada empregada era a responsável pelo SESMT da empresa, em face do que efetuava despesas as quais deveriam ser ressarcidas pela empresa, pois diziam respeito aos eventos que deveria participar ou realizar em nome da empresa, viagens a trabalho, etc. Assim, todas as despesas realizadas a tal título tinham sua solicitação analisada pelo Recorrente, mediante prestação de contas, com os respectivos comprovantes, pela mencionada empregada, e, caso aprovadas, ressarcidas a empregada. Repise-se, portanto, não se tratar de pagamento de salário, mas ressarcimento de despesas de responsabilidade do Recorrente e efetuadas pela empregada, não podendo, configurar salário pago por fora, visto que sequer integram o salário de contribuição.
- Requer seja cancelada a totalidade do débito fiscal objeto da autuação objeto destes autos e todos os seus consectários. b) Na remotíssima hipótese de não ser reconhecida a improcedência dos lançamentos, hipótese levantada apenas em homenagem à argumentação, seja declarada a nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação. c) Caso assim não se entenda, seja realizada a adequação da multa conforme legislação vigente à época da autuação, aplicando-se o art. 32-A, I da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/2009.

Processo nº 10380.004180/2009-71
Acórdão n.º **2803-003.797**

S2-TE03
Fl. 6

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA AUTUAÇÃO**LEVANTAMENTO ASM**

Trata-se de contribuições devidas em razão de pagamento de planos de saúde em desconformidade com a lei 8212/91.

Segundo consta dos autos, o programa de assistência médica HAPVIDA não permite a adesão de empregados antes do término do período de experiência de 90(noventa) dias.

A lei 8212/91 disciplina a matéria em seu art. 28 §9º, "q":

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

*q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, **desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;** (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

O art. 111 do CTN traz:

*Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:*

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

A norma legal é de solar clareza, se a cobertura não abrange a totalidade dos empregados, o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico integra o salário de contribuição para todos os fins, não merecendo reparo no lançamento.

Ressalte-se de que os contratados em experiência são considerados empregados, sendo vedado ao intérprete da lei excetuar onde esta não o fez. Transcrevo jurisprudência a respeito.

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. NÃO APRECIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DA ISENÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Somente cabem embargos de declaração quando "houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão, dúvida ou contradição". 2. Não plausibilidade da tese de possível ilegalidade na relação jurídica que **obriga a embargante a pagar o plano de saúde da generalidade de seus empregados com base em isenção prevista no artigo 28, parágrafo 9º da lei 8212/91**. 3. **A exclusão dos valores do salário-de-contribuição com a não incidência de contribuição previdenciária somente ocorrerá no exato momento em que a destinação dos valores ocorrer em relação à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Se os valores fornecidos a tal título se restringirem a uma parcela dos empregados e dirigentes, eles passam a integrar o salário de contribuição.** Assim, qualquer omissão verificada no pagamento da respectiva contribuição deverá ser fiscalizada e objeto de autuação fiscal. 4. As isenções previstas legalmente devem ser interpretadas de forma literal, na forma do art 111, inciso II do CTN. **No caso em tela, a norma isencional exige que a empresa beneficie a totalidade dos seus empregados e dirigentes com os valores relativos à "assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas médico-hospitalares e outras similares."** como condição ao gozo de benefício. **Somente nessa hipótese estar-se-á diante de caso de isenção.** 5. Se em relação à parte dos empregados e alguns sócios gerentes o desconto relativo ao plano de saúde é feito em valor inferior ao constante do contrato base celebrado com a empresa prestadora de serviços, **a diferença em relação a qual não há ônus do trabalhador, constitui, por si só, liberalidade da empresa consistente em salário indireto digno de incidência tributária.** Assim, mesmo que se admita sejam descontados os valores de todos os empregados e sócios gerentes, parte deles se beneficia de desconto menor em folha de pagamento de forma que em relação a estes se deve presumir tenha havido liberalidade da empresa a constituir fato gerador da contribuição previdenciária. 6. Embargos de declaração conhecidos mas não providos. (EDAC 20068100002941301, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data.:20/05/2010 - Página.:685.) (grifei).*

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005 PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de previdência complementar privada quando não extensivo a todos os empregados e dirigentes da empresa. **DESPESAS MÉDICAS. A assistência médica seja a título de seguro saúde, seja a título de reembolso de despesas médicas, é salário-de-contribuição quando não ofertados a todos os empregados e dirigentes da empresa.** Recurso Voluntário Provido em Parte. PROC: 19515.004214/2010-63. Acórdão 2403-002.141. Cons. Marcelo Magalhães Peixoto. Data 13/09/2013. (grifei).*

LEVANTAMENTO EST - PAGAMENTOS EFETUADOS A ESTAGIÁRIOS

A fiscalização informa - fls 538:

Acerca da letra "A" do item 1 :A auditoria elaborou planilha(fl.464/513) relacionando nominalmente os beneficiários das folhas de pagamento de estagiários em todos os meses, com base nos arquivos digitais da folha de pagamento fornecida pela empresa durante a fiscalização realizada anteriormente. Essa planilha foi fornecida empresa juntamente com o TIPF, mesmo assim, a empresa não forneceu a auditoria documentação solicitada (contrato de estágio de cada um dos segurados, seguro de vida dos estagiários e as frequências escolares individualizadas)que comprovasse de maneira inequívoca a regularidade da condição de estagiário dos envolvidos .

Apresentou apenas os documentos anexados na defesa(fl.03 a 46 do anexo II do processo10.380.004182/2009-61) .A empresa alegou também em sua defesa que parte dos pagamentos de bolsas de estágio eram para médicos residentes ,porém não apresentou a documentação necessária a comprovação da condição de médico residente de acordo com a Lei6.932/81(comprovante de credenciamento da empresa junto a

Comissão Nacional de Residência Médica, contrato padrão individualizado de todos os envolvidos).

Se tal alegação fosse verdadeira, a empresa deveria desde o início ter tratado esses supostos "médicos residentes" como contribuintes individuais, fazendo folha de pagamento específica, declarado suas remunerações em GFIP e recolhendo as contribuições sociais devidas, o que de fato não ocorreu. A auditoria também solicitou esclarecimentos da empresa pela não inclusão desta informações nas GFIP, não obtendo nenhuma resposta. Portanto, a empresa não comprovou a veracidade de suas alegações.

O estágio de alunos era disciplinado pela Lei 6494/77 e decreto 87497/82:

Lei 6494/77:

*Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os **alunos regularmente matriculados** em cursos vinculados ao ensino público e particular. (Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)*

*§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, **comprovadamente, estar freqüentando** cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

§ 2º o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei. (Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares. (Incluído pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)

*Art. 3º **A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, como interveniência obrigatória da instituição de ensino.***

...

*Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, **devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais.***

Decreto 87.497/82:

Art . 1º O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas.

...

Art . 5º Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.

Art . 6º A realização do estágio curricular, por parte de estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.

§ 2º O Termo de Compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do artigo 5º.

§ 3º Quando o estágio curricular não se verificar em qualquer entidade pública e privada, inclusive como prevê o § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.494/77, não ocorrerá a celebração do Termo de Compromisso.

...

Art. 8º A instituição de ensino ou a entidade pública ou privada concedente da oportunidade de estágio curricular, diretamente ou através da atuação conjunta com agentes de integração, referidos no caput do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante. (Redação dada pelo Decreto nº 2.080, de 1996)

Também a lei 11.788/08, de 25.09.08, que revogou a lei 6494/77:

Art. 1o Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

...

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Acerca dos residentes, a lei 6932/81 traz:

Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

...

§ 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS). [\(Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013\)](#)

§ 5º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de

Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública. [\(Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013\)](#)

...

*Art. 3º - O médico residente admitido no programa terá anotado no **contrato padrão de matrícula**:*

- a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;*
- b) o nome da instituição responsável pelo programa;*
- c) a data de início e a prevista para o término da residência;*
- d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.*

Cabe a empresa comprovar que a contratação de alegados estagiários e residentes cumpre o que exigido nas respectivas legislações, o que não foi feito, apesar de devidamente intimada para tal.

A fiscalização reiteradas vezes solicitou os documentos comprobatórios dos referidos estágios e residências, os quais não foram entregues. Via de consequência, correto o entendimento fiscal em não considerar tais segurados com estagiários ou residentes, posto que não demonstrada tal relação.

PAGAMENTOS PAGOS A EMPREGADA MARIA EVELINE PINHEIRO LIMA

O relatório fiscal, fls 542, informa:

*... a empresa alega em sua defesa trata-se de reembolso. A auditoria solicitou da empresa (TIPF anexo) a "Prestação de contas mensal" juntamente com a documentação hábil, idônea e inequívoca, coincidentes em datas e valores (lançados), relativamente aos valores supostamente gastos pela Sra. Eveline para realização de atividades da empresa. Apesar do novo prazo concedido, a empresa não apresentou, nenhum documento além dos já apresentados em sua defesa. **Analisando os documentos anexados na defesa (anexo III a IX do processo 10.380.004182/2009-61), conclui-se que os documentos em sua totalidade não apresentam qualquer vinculação com gastos da empresa e com os valores lançados na contabilidade, inclusive foram apresentados diversos recibos em branco** (sem nome do destinatário). Vale ressaltar que as compras relativas aos recibos e cupons fiscais apresentados não são inerentes a atividade da empresa, veja a título de exemplo, cupom fiscal da folha 55 do anexo IX do processo 10.380.004182/2009-61 (**compra de vestido e bebidas alcoólicas**), ou da folha 51 do anexo III do processo 10.380.004182/2009-61 (**compra de***

***esmalte risque e óleo risque**) tipicamente referente a despesa pessoal. Portanto, o contribuinte novamente não comprovou que os pagamentos realizados são na verdade de REEMBOLSO, apesar desta nova oportunidade concedida.*

Em seu recurso a empresa simplesmente alega novamente que as despesas "... diziam respeito aos eventos que deveria participar ou realizar em nome da empresa...", sem anexar documentos que afastasse o que demonstrado pela fiscalização. Ao contrário, as despesas de vestido, bebidas, esmalte, se revestem de caráter pessoal, sendo assim correto o procedimento adotado.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei n.º 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3o A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

No cálculo da multa devem se observados os valores mínimos, por competência, elencados no parágrafo 3º do mesmo artigo 32-A.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.